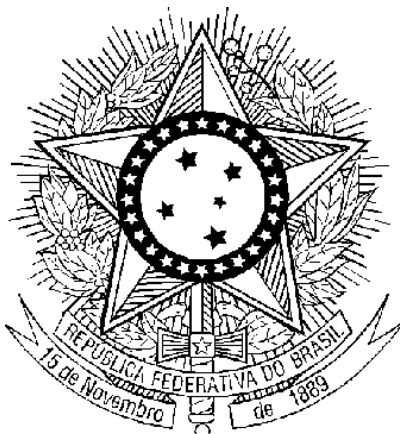


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INCONSTITUCIO-
NALIDADE E
INJURIDI-
CIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.315-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 362/2004
Ofício (SF) nº 812/2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ÂNGELA AMIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É autorizada a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades do setor petroquímico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2005

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 5.315, de 2005**, de autoria do Senador Gerson Camata, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a **Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim**, no Estado do Espírito Santo.

A **Justificação** da proposição original apresenta as razões que motivam a iniciativa:

“Conforme acentua a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), a educação tecnológica é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica.

Nesse contexto, as escolas técnicas vêm exercendo importante papel, oferecendo cursos especializados, formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Dessa forma, é de fundamental importância que o município de Cachoeiro de Itapemirim possua uma escola técnica federal do petróleo que ofereça ensino de qualidade e adequado para atender as novas exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região.”

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino

técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2007.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.315/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Eduardo Valverde e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, originário do Senado Federal tem por objetivo Autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeira de Itapemirim, no estado do espírito Santo.

O parecer nº 469, de 2005, do relator Senador João Batista Motta, e o relator ad hoc. Senador Edison Lobão, o voto foi pela aprovação do Projeto de lei do Senado Federal nº 362, de 2004, acolhida a emenda nº 01 – CE, que acrescenta “ com o fim de atender às necessidades do setor petroquímico”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos, pela relatora Deputada Maria Helena também foi favorável aprovação deste projeto de Lei, em 1º de abril 2007.

II – VOTO DO RELATOR

Na Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Ordem Econômica e Financeira no Capítulo III, Seção I, da Educação no Artigo 205... será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho...**”

Assim, as escolas técnicas vêm exercendo um importante papel, no oferecimento de cursos, que possibilitem a formação de jovens para o mercado de trabalho.

Neste momento que o PAÍS PRECISA DE OFERTA DE OPORTUNIDADE, consistentes e com resultados positivos, com certeza mais uma escola técnica será muito bem vinda.

Fortalecida neste posicionamento manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5315/2005.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2007.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epígrafe, ficou acordado que o parecer seguiria a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada pela Comissão de Educação e Cultura em 25 de abril de 2007.

No que diz respeito a proposição cujo teor é meramente autorizativo, caso em que se enquadra o PL 5.315/05, a Súmula recomenda o seguinte:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e

de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Deste modo, embora reconhecendo a importância da criação de escolas técnicas no país, revejo meu parecer, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.315-A, de 2005 e propondo à Comissão que seja apresentada Indicação ao Poder Executivo, com o mesmo teor do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.315-A/05, com Complementação de Voto, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neri Geller, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor

Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, João Oliveira e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

O autor da proposição afirma que a produção de petróleo tem significativa participação na economia do Estado do Espírito Santo, o que ratifica a necessidade de especialização de profissionais para atender às necessidades do setor petroquímico em condições compatíveis com a complexidade do setor.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira, devendo, posteriormente ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário desta Casa de Leis conforme determinação do artigo 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, no presente caso, conforme despacho da Mesa, apreciar a proposição apenas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos dos artigos 32, inciso X, e 53, inciso 11 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A proposição em apreço deve ser considerada pelos ilustres membros deste Colegiado, no que diz respeito à sua apreciação regimental, sobretudo pelo que ela representa na formação e capacitação profissional dos nossos jovens, às vésperas de seu primeiro emprego ou na busca de novas oportunidades de trabalho, em área das mais estratégicas para o País e, em

especial, para os nosso Estado do Espírito Santo, que já se constitui no segundo polo de produção de petróleo em nossa plataforma continental.

O Plano Plurianual 2004/2007, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, prevêem, como prioridade e meta, o Programa 1062 - Democratizando o Acesso à Educação Profissional, Tecnológica e Universitária, com destaque para a ação 10TO - Expansão e Consolidação da Rede Federal de Educação Tecnológica, na qual o projeto de lei poderia ser enquadrado.

Para sua consecução, utilizar-se-ão recursos orçamentários da União já previstos e destinados ao Ministério da Educação, cuja suplementação para atender à criação da escola técnica de que trata a presente proposição, se necessária, terá pronta acolhida naquele Ministério.

Não há mesmo, a nosso ver, como ser contrário à proposição haja vista a sintonia da medida com as metas de expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica, cujos resultados e custos são plenamente compensadores, quando comparados com outras modalidades de ensino, especialmente no caso da formação superior em nossas universidades públicas.

Em face do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 5.315/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, João Bittar, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, estabelecendo que a mesma oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades do setor petroquímico.

O autor da proposição, eminente Senador Gerson Camata, em sua justificação, alega que a extração mineral de petróleo tem significativa participação na economia do Espírito Santo, sendo Cachoeiro do Itapemirim um dos principais pólos de desenvolvimento econômico e social do Estado. Dessa forma, cresceu a demanda por maior capacitação profissional, o que torna fundamental a criação de uma escola técnica federal do petróleo no citado município, de forma a atender às exigências do mercado na região.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Educação.

Encaminhado a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que, todavia, o rejeitou de forma unânime, por contrariar súmula daquela comissão.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em virtude da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, 'g', do Regimento Interno desta Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade da proposição, há vícios de natureza insanável, por tratar-se de projeto meramente autorizativo.

Tal inconstitucionalidade decorre do fato de que a iniciativa de projeto de lei que crie órgão da administração pública, como a escola técnica pretendida, é privativa do Presidente da República, consoante determina o art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal, o que não ocorre no PL 5.315/05, de autoria de um parlamentar. A aprovação do projeto significaria indevida violação ao princípio constitucional da separação de poderes, que não pode ser tolerada.

Além disso, o projeto em tela nada acrescenta ao ordenamento jurídico, mas apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que a Carta Magna já lhe reservou como competência privativa, o que o torna injurídico.

A lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre no caso examinado, no qual o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final da norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, incompatível com a característica de norma legal.

Cabe ressaltar, inclusive, que matéria semelhante já foi decidida anteriormente nesta Comissão, que concluiu pela aprovação da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e de Cidadania, que assim declara:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a resultante do projeto em exame, é a indicação, disciplinada no art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há instrumento equivalente no Regimento Interno do Senado Federal, daí a razão para que aquela Casa aceite a aprovação de projetos como o ora examinado.

Em face da inconstitucionalidade apontada deixamos de examinar a técnica legislativa da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

Deputado PAES LANDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.315/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, João Magalhães, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO